



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002276-76.2014.815.0371

ORIGEM: Juízo da 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Lindon Johson da Silva

ADVOGADO: José Silva Formiga (OAB/PB 2507)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PRISÃO EM FLAGRANTE PORTANDO A DROGA. DEPOIMENTOS E LAUDO PERICIAL SUFICIENTES PARA ALICERÇAR O DECRETO CONDENATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERÍSTICAS TÍPICAS DE MERCANCIA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- É insustentável a tese de absolvição, quando as provas da materialidade e da autoria dos ilícitos emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

- Em razão dos depoimentos, da quantidade de droga apreendida, da forma como estava acondicionada e das condições em que se deu a prisão do réu, constata-se que o entorpecente não era utilizado para consumo pessoal; destinava-se ao comércio ilegal, restando caracterizado o crime capitulado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

LINDON JOHSON DA SILVA apelou contra a sentença (f. 89/95) do Juiz de Direito da 6ª Vara da Comarca de Sousa, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o a uma pena total definitiva de 05 (cinco) anos 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, além de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, fixados no montante de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime capitulado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 – tráfico de drogas.

Em suas razões recursais (f. 105/106) o apelante alegou que a pequena quantidade de droga apreendida não é suficiente para configurar o crime de tráfico, requerendo, ao final, sua desclassificação para o delito de porte de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006).

Nas contrarrazões o representante do Ministério Público pugnou pelo desprovimento da apelação (f. 107/112).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 118/120, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

O Ministério Público denunciou Lindon Johson da Silva, vulgo "Tubarão", pelo crime de tráfico de drogas, narrando que, no dia 18 de maio de 2014, por volta das 18h30min, no bairro Guanabara, Sousa (PB), ele foi preso em flagrante com 11 (onze) trouxinhas de cocaína e 01 (uma) de maconha.

Constou também da peça acusatória que, ao avistar a guarnição da Polícia Militar, o denunciado saiu correndo, mas foi alcançado e preso.

Realizada a instrução, sobreveio sentença condenatória. Irresignado quanto à condenação pelo crime de tráfico, o apelante requereu a desclassificação desse delito para o de porte de droga para consumo próprio.

Ao atentar-se para o crime de tráfico de drogas, importa analisar-se a presença de provas da materialidade e da autoria, bem como a possibilidade de desclassificação.

A materialidade delitiva restou inconteste pelo Auto de Apreensão de f. 14, que descreve o material apreendido em poder do acusado, bem como

pelos Laudos de Constatação de f. 55/58, que analisaram o referido material e apresentaram resultado POSITIVO para COCAÍNA e MACONHA.

A perícia especificou o modo como a droga estava fracionada:

COCAÍNA: em 11 (onze) pequenos invólucros de plástico transparente, fechado com nós, envolvendo pó branco de odor característico. O exame do material revelou peso líquido de 1,45 gramas (um vírgula quarenta e cinco gramas);

MACONHA: 01 (um) pequeno invólucro de papel-alumínio, envolvendo substância vegetal de cor castanho-esverdeada constituída de sementes, folhas, caules, folíolos e inflorescências. O exame do material revelou peso líquido de 0,59 g (zero vírgula cinquenta e nove gramas).

Quanto à autoria, a prisão em flagrante do acusado Lindon Johson da Silva portando a droga, e os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão são suficientes para a responsabilização penal.

A responsabilização pelo crime de tráfico é medida que se impõe, não prosperando também a tese de desclassificação para o crime de posse de droga para consumo pessoal.

Diz o art. 28, § 2º, da Lei de Drogas, que, “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.

Em comentários sobre o art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, tratando sobre os critérios de aferição para a caracterização da finalidade de porte ou posse de drogas para uso próprio, assim leciona Fernando Capez:

A quantidade da droga é um fator importante, mas não exclusivo para a comprovação da finalidade de uso, devendo ser levadas em consideração todas as circunstâncias previstas no art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006. Assim, “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. Houve, portanto, adoção do critério de reconhecimento judicial e não o critério da quantificação legal. Caberá ao juiz, dentro desse quadro, avaliar se a droga destinava-se ou não ao consumo pessoal, não se levando em conta apenas a quantidade da droga, mas inúmeros outros fatores. Convém notar que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “a pequena quantidade

de droga apreendida não descaracteriza o delito de tráfico de entorpecentes, se existentes outros elementos capazes de orientar a convicção do Julgador, no sentido da ocorrência do referido delito (5ª T., HC 17.384/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ, 3-6-2002)". (*In Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial / Fernando Capez. — 12. ed. — São Paulo: Saraiva, 2017, Edição Virtual*).

No caso em tela, as circunstâncias revelam que havia traficância, uma vez que com o apelante foi apreendida quantidade significativa de droga, em duas espécies (cocaína e maconha), devidamente acondicionada para a comercialização, de modo a facilitar a consecução dos negócios ilícitos, condições completamente incompatíveis com quem apenas possui substância entorpecente para consumo próprio.

O acusado foi preso em flagrante delito, no período da noite, em situação suspeita, pois se encontrava na companhia de outro elemento que conseguiu evadir-se do local da prisão. Esse segundo elemento, de acordo com os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, estava comprando a droga e se chamava "Pantico".

O Policial Militar Reinaldo Vieira Pedrosa, ao depor em juízo, confirmou que o local onde se deu a prisão do acusado é ponto de venda de drogas. Afirmou, ainda, que o denunciado já é conhecido da polícia pelo seu envolvimento com drogas.

Ao ser interrogado em juízo, Lindon Johnson da Silva confirmou trazer drogas no momento da prisão, mas negou que a utilizava para traficar. Afirmou que era usuário de droga.

Apesar da negativa do acusado, considerando-se a quantidade e variedade de drogas, a forma como elas estavam acondicionadas, os depoimentos dos policiais, o local e as condições em que se deu a prisão, constata-se que os entorpecentes não eram utilizados para consumo pessoal; destinavam-se ao comércio ilegal, restando caracterizado o crime capitulado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Quanto à pena imposta, não houve insurgência do apelante e, de ofício, não há ilegalidade alguma a ser sanada.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação.**

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 19 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator